



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71470 - SP(2023/0177087-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GRAZIENNY FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE ALMIR CALACA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM O SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71470 - SP(2023/0177087-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GRAZIENNY FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE ALMIR CALACA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM O SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Grazienny Freire Cavalcante**, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 2192270-51.2022.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.474/1.482):

Mandado de segurança. Pleito do investigado Grazienny sejam levantados os sequestros de seus bens, ante o excesso de prazo e a nulidade das decisões que os determinaram. Ausência de direito líquido e certo a merecer proteção nesta via excepcional. Existência de fartos indícios de autoria do impetrante, que estaria envolvido no desvio milionário de valores da empresa lesada. Ausência de comprovação, *prima facie*, de que o imóvel apontado não teria sido adquirido com valores ilícitamente obtidos, dentro do período investigado. Ademais, dado o vulto dos valores supostamente desviados, é prudente que o patrimônio do impetrante permaneça imobilizado, de modo a possibilitar reparação futura da empresa lesada. Excesso de prazo do sequestro de bens. Inocorrência. Investigação complexa, que envolve muitos outros investigados, para quem teriam sido repassados valores desviados, de modo a dissimular a operação fraudulenta e efetivar a lavagem de capitais. Precedente do STJ. Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (fls. 1.509/1.512):-;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões do acórdão quanto a argumentos levantados pela parte e não enfrentados. Presença de omissões, integrando-se a fundamentação, para afastar os argumentos quanto à falta de

motivação das decisões que determinaram os sequestros e quanto à afronta aos princípios da tipicidade e da legalidade. Intuito de prequestionamento dos artigos citados pelo embargante. Desnecessidade de menção expressa dos artigos suscitados pelo acórdão. Embargos acolhidos parcialmente, com a integração da fundamentação do acórdão.

A parte recorrente apresenta as seguintes teses: DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (fls. 1.493/1.498); DAS MEDIDAS ATÍPICAS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (fl. 1.498); DO EXCESSO DE PRAZO (fls. 1.498/1.501); DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM FACE DO RECORRENTE (fls. 1.501/1.502).

Ao final da peça recursal, *requer o reconhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, com a finalidade de: a) Modificar o r. Acórdão sob análise, para conceder a SEGURANÇA almejada, a fim de que se seja reconhecida a nulidade das decisões que determinaram o sequestro dos bens do recorrente, bem como as ordens de indisponibilidade de bens de propriedade do Sr. G. F. Cavalcante, pelos fundamentos aqui exarados; b) Pquestionamento de toda matéria ventilada para eventual interposição de recurso*— (fl. 1.503).

Contrarrazões às fls. 1.521/1.529.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.531.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1.539/1.547):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO É O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE DECRETA A REFERIDA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. EVENTUAL REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO IMPLICARIA EM INEVITÁVEL REEXAME DE PROVAS, INADEQUADO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO NA DECRETAÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança criminal, no qual o impetrante buscou anular decisões do Juízo da Vara Criminal da comarca de Olímpia/SP que decretaram o sequestro e a indisponibilidade de seus bens, sob alegações de excesso de prazo, falta de fundamentação, afronta aos princípios da

legalidade/tipicidade e inexistência de indícios quanto a determinado imóvel. A segurança foi denegada pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal, que reconheceu indícios robustos de crimes de furto qualificado, lavagem de dinheiro e associação criminosa, bem como a adequação e necessidade da medida cautelar e a inexistência de excesso de prazo, dada a complexidade das investigações (fls. 1.475/1.482).

A insurgência é manifestamente descabida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico **e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo**, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

A propósito, *o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal* (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023) – (AgRg no RMS n. 75.530/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso).

Com efeito, para a presente hipótese, a jurisprudência desta Corte Superior dispõe que **a decisão que determinou o sequestro de bens deve ser impugnada por meio de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, sendo inviável a utilização do mandado de segurança para esse fim**. (AgRg no RMS n. 76.581/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – grifo nosso).

Dessa forma, incide à espécie o óbice da Súmula 267/STF.

Cito: AgRg no RMS n. 72.469/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 71.470 / SP

Número Registro: 2023/0177087-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10014771020208260400 10014797720208260400 20230000070341 21922705120228260000
20230000212969

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAZIENNY FREIRE CAVALCANTE

ADVOGADO : DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSE ALMIR CALACA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO, pela parte: RECORRENTE:
GRAZIENNY FREIRE CAVALCANTE.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026